

PARECER Nº 811/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.181805/2011-12
INTERESSADO: ILMO FERREIRA DA COSTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
60800.181805/2011-12	642590149	04668/2011	Ilmo Ferreira Da Costa /364513	20/07/2011	30/08/2011	24/11/2011	15/05/2014	30/07/2015	R\$ 2.000,00	31/07/2015	10/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.181805/2011-12, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Ilmo Ferreira Da Costa, CANAC - 364513, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642590149, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 04668/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Durante os dias 17 a 19/08/2011 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa SETE LINHAS AÉREAS, em Goiânia, Goiás. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão extrapolou a jornada de trabalho em 02 horas, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples"

Relatório de Ocorrência

3. No Relatório de Ocorrência s/n de 31/08/2011 (fl. 02) e anexos, páginas nº 2604, 2605 do Diário de Bordo (fls. 04 a 07), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho em 20/07/2011.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 24/11/2011, conforme AR (fl. 08), sem, contudo, apresentar defesa. Fato esse que sustentou a emissão da Certidão de Decurso de Prazo, pela ACPI/SPO, em 22/04/2014 (fl. 10).

Decisão de Primeira Instância

5. Em 15/05/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 12 e 13).

6. Notificado da Decisão de primeira instância, em segunda tentativa, no dia 30/07/2015, conforme AR (fl. 35), o acioimado tomou conhecimento da decisão.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 31/07/2015 (fl. 31). Na oportunidade alega que cumpria ordens de seu empregador que, segundo ele, é o responsável pela extrapolação da jornada já que, na condição de "patrão", obrigava-o a realizar os voos que extrapolavam, a seu contragosto (palavras do próprio), a legislação. Pede que seja imputada ao empregador o cometimento do ato infracional e aponta que está desempregado.

8. Tempestividade do recurso certificada em 10/11/2015 (fl. 36).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Impresso do sistema SACI com informações do autuado (fl. 03)
10. Impresso do sistema AIS com informações do nascer e pôr do sol (fl. 09)
11. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 17).

12. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 16)
13. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 18)
14. Despacho da Junta Recursal a ACPI/SPO solicitando nova notificação ao autuado (fl. 25)
15. Impresso de consulta de endereço (fl. 27)
16. Nova Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 29).
17. Novo Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 30)
18. Fotocópias de páginas da Carteira de Trabalho do interessado (fl. 32 e 33)
19. Algumas outras folhas trazem os mesmos documentos e atos já mencionados.
20. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1368897) e Despacho ASJIN (SEI nº 1657124).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 24/11/2011, conforme AR (fl. 08), não apresentando defesa. Em 15/05/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 12 a 13). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/07/2015, conforme AR (fl. 35), apresentando o seu tempestivo Recurso em 31/07/2015 (fl. 31).
22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

24. Conforme o Auto de Infração nº 04668/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n de 31/08/2011 (fl. 02) e anexos, páginas nº 2604, 2605 do Diário de Bordo (fls. 04 a 07), o interessado, Ilmo Ferreira Da Costa, CANAC – 364513, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-MEI, em 20/07/2011.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que cumpriu ordens de seu empregador, entendendo que a responsabilidade é daquele e não do empregado.
26. Sobre a culpabilidade exclusiva da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.
27. Sem mais nada alegar, solicita que a multa seja direcionada somente ao operador.
28. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vãos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vãos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por

condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

29. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação. O instituto da solidariedade não isenta a responsabilidade de cada envolvido, pessoa física ou jurídica, na manutenção da segurança operacional. Se fosse diferente não haveria previsão, em Lei, de penalidade específica para cada ator.

30. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios. Cada tripulante tem sempre a possibilidade de avaliar e julgar os procedimentos a ele demandados pelo empregador, confrontá-los com a legislação em voga e optarem por seguir a Lei ou não.

31. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

32. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido (no texto decisório) o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

35. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

36. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

37. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

38. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1657242) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ILMO FERREIRA DA COSTA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.181805/2011-12	642590149	04668/2011	Ilmo Ferreira Da Costa /364513	20/07/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2018, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1657260** e o código CRC **F56CD022**.

Referência: Processo nº 60800.181805/2011-12

SEI nº 1657260



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 860/2018

PROCESSO Nº 60800.181805/2011-12
INTERESSADO: ILMO FERREIRA DA COSTA

Brasília, 27 de março de 2018.

PROCESSO: 60800.181805/2011-12

INTERESSADO: ILMO FERREIRA DA COSTA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **ILMO FERREIRA DA COSTA, CPF: 66275490853**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/05/2014, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00, com uma atenuante se em agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 04668/2011 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites da jornada de trabalho dia 20/07/2011*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 811/2018/ASJIN** -], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ILMO FERREIRA DA COSTA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04668/2011 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada no **valor mínimo de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.181805/2011-12 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 642590149.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/04/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1657304** e o



código CRC **3B7B0444**.

Referência: Processo nº 60800.181805/2011-12

SEI nº 1657304